



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 30, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº. 17, de 1989, para estabelecer novas regras acerca do arquivamento de proposições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados por até duas legislaturas:

I- se nesse período não tiverem recebido parecer favorável em pelo menos uma comissão de mérito;

II- se os seus autores não tiverem sido reeleitos para a legislatura subsequente.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será reiniciado quando se tratar de emenda ou substitutivo do Senado Federal a projetos iniciados na Câmara dos Deputados.

§ 2º No caso de tramitação conjunta, o arquivamento de uma proposição implicará o das demais, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo para este fim, ainda que a tramitação conjunta tenha ocorrido em legislaturas anteriores.

§ 3º O arquivamento de que trata este artigo não se aplica aos projetos de código.

§ 4º A proposição arquivada poderá ser desarquivada mediante requerimento pelo Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 5º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a proposição arquivada poderá ser modificada ao ser reapresentada pelo Autor ou Autores, vedada aos demais Deputados a reprografia ou plágio de qualquer

proposição, devendo alterá-la para a reapresentação, mencionada a iniciativa do seu Autor ou Autores.

Parágrafo único. A não observância do disposto no parágrafo § 5º deste artigo configura descumprimento de dever fundamental previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicar a sanção cabível.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras em vigor para o arquivamento de proposições na Câmara dos Deputados geram no fim de cada legislatura um número exorbitante de matérias importantes que são inativadas.

Frise-se que muitas proposituras embora já tenham recebido pareceres pela aprovação nas comissões de mérito, até mesmo passado pelo crivo acurado da última comissão, ou seja, a de Constituição e Justiça de Cidadania, infelizmente, por falta de inclusão na pauta de votação da CCJC, ao término da legislatura são arquivadas, podendo permanecer nessa condição por tempo indeterminado, ou, ser reapresentadas na Casa, cujo critério de distribuição, análise e tramitação são as de novas proposições. Não obstante, com a alteração proposta, o tempo para a apreciação de muitas matérias aprovadas em pelo menos uma comissão de mérito pode ser reduzido, evitando-se a postergação de edição de muitas normas jurídicas, incluindo-se as da Casa, ou ainda, a tardia remessa de diversas proposituras ao Senado Federal ou ao Poder Executivo.

Por conta dessas e outras situações, os parlamentares reeleitos precisam no início de cada legislatura apresentar requerimentos para desarquivar as suas proposições. Isso, se antes de findar o prazo de 180 dias do início da nova legislatura um destes não for surpreendido ou impedido de reapresentar, por

exemplo, um projeto de lei de sua autoria, porque outro deputado o apresentou como se dele fosse, não tendo o cuidado e o respeito com o colega que teve a iniciativa de pesquisar determinada matéria ou tema para elaborar o projeto de lei.

É inconcebível que um parlamentar ao adotar tal postura, sequer faça alguma alteração ou reformulação do texto ou corpo do projeto e apenas substitua o nome do autor pelo seu nome. Daí a importância da modificação do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no tocante ao arquivamento e desarquivamento de proposições para tornar mais célere o processo de tramitação, votação e prosseguimento das matérias, evitando-se essa e outras situações vexatórias.

A questão do arquivamento e desarquivamento de proposições foi objeto de elaboração legislativa de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, conforme PRC nº 237, de 2010, arquivado devido ao encerramento da 53ª Legislatura.

Anuindo ao disposto no **PRC nº 237, de 2010**, e considerando as ponderações feitas, não poderíamos deixar de registrar, problemas listados quanto ao arquivamento e desarquivamento de proposições, *in verbis*:

“...O primeiro refere-se ao fato de que todas as proposições de autoria de parlamentar, mesmo se reeleitos, são arquivadas ao final da legislatura, ou seja, tramitam apenas pelo período de 4 (quatro) anos, exceto se já aprovadas ou contendo pareceres favoráveis de todas as Comissões. Isso ocasiona inúmeros requerimentos de desarquivamento de proposição de Parlamentares reeleitos, que pretendem dar continuidade às propostas apresentadas.

Atualmente, o processo de arquivamento de proposições na Câmara dos Deputados é de extrema complexidade. Inicialmente, é preciso verificar, dentre as 10 (dez) ou 15 (quinze) mil proposições tramitando, aquelas que estão contidas nas exceções previstas no art. 105 do RICD, para que não sejam arquivadas; em seguida, é necessário analisar se estão presentes os requisitos regimentais para o deferimento das solicitações de desarquivamento (como a autoria e o prazo). Perde-se, com isso, muito tempo, em torno de 6 (seis) meses, quando as matérias já poderiam estar tramitando desde o início da legislatura.

O segundo problema ocorre após o desarquivamento da proposição. Em face do grande número de requerimentos de desarquivamento apresentados no início da legislatura e da necessidade de análise da existência dos requisitos regimentais para o deferimento da solicitação, aquelas proposições novas, apresentadas antes do deferimento do pedido de desarquivamento do projeto mais antigo, não são apensadas a este, haja vista o desarquivamento ocorrer somente após a distribuição da matéria mais nova. Essa situação pode gerar inúmeras distorções, como, por exemplo, a aprovação pelas Comissões do projeto mais novo no lugar de outro mais antigo, que resta prejudicado.”

Diante do exposto, cremos que a alteração do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é plausível, por isso nos coadunamos com a excelente iniciativa inserta no **PRC nº 237, de 2010**, que contribuiu para a elaboração deste projeto de resolução e ainda, considerando a importância da matéria em questão, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240....."

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
